

especificidade de áreas urbanas e rurais, em período diurno e noturno. Além disso, em caso de descumprimento da norma, impõe multa no valor de 1.000 a 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, graduada de acordo com a gravidade da infração, ressalvados os casos a serem punidos de acordo com lei federal.

A reforma sanitária produzida na Constituição Federal de 1988 trouxe grandes transformações para a saúde pública do País. Entre essas inovações, está a mudança de conceito da saúde, que deixou de ser considerada apenas como o estado de ausência de doença e passou a ser concebida como condição de bem-estar determinada e condicionada por fatores como alimentação, moradia, educação, trabalho, renda, lazer e meio ambiente. Em relação a este último, a qualidade sonora deve ser considerada como um de seus pressupostos essenciais, haja vista estar consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal e por outros dispositivos legais.

Com efeito, o meio ambiente sonoro afeta diretamente a qualidade de vida e a saúde das pessoas. Com a intensificação do processo de urbanização das cidades, a poluição sonora passou de problema de vizinhança a questão de saúde pública. No Brasil, a poluição sonora tem crescido muito nas últimas décadas, especialmente nas regiões de maior adensamento populacional, abalando, assim, o meio ambiente e ocasionando graves problemas físicos e psíquicos nas pessoas.

A poluição sonora tem características peculiares que a diferenciam dos demais tipos de poluição. É classificada como o tipo mais difuso de perturbação ambiental, pois em todos os lugares onde o homem habita ou interage existe alguma forma de emissão de ruídos. Por esse motivo, é mais difícil identificar e controlar suas fontes. Ademais, a poluição sonora gera seus efeitos somente nas proximidades das fontes de emissão e não deixa nenhuma espécie de resíduo no ambiente. Contudo, acumula efeitos no organismo humano, os quais podem desaparecer com a interrupção do ruído ou acarretar graves problemas à saúde, direta ou indiretamente.

Segundo estudos do Departamento de Neurofisiologia da Universidade Federal de Minas Gerais, entre os problemas diretos estão as restrições auditivas, a dificuldade na comunicação com as pessoas e as dores de ouvido. Por outro lado, indiretamente, a exposição contínua a ruídos pode levar a distúrbios clínicos como insônia, dispnéia, taquicardia, aumento de pressão arterial, complicações estomacais, fadiga física e mental, impotência sexual, entre outros. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, o que torna as pessoas dependentes, incapazes de tolerar o silêncio.

Ao lado dos sintomas físicos provocados por ruídos estressantes, estão os distúrbios psicológicos. Há casos de estresse crônico, em que são constatadas diversas reações orgânicas: náuseas, cefaleias, irritabilidade, instabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, perda de apetite, fadiga, redução da produtividade e aumento do número de acidentes no trabalho.

Cumpre destacar que os prejuízos causados pela poluição sonora variam de acordo com o grau de sensibilidade auditiva dos indivíduos. No entanto, a partir de determinado limiar, ela faz mal a todos. A Organização Mundial de Saúde – OMS – estabelece que o limite de tolerância do organismo humano à poluição sonora é de 65 decibéis e que, a partir de 56 decibéis, já pode produzir transtornos auditivos. Ruídos superiores a 76 decibéis causam problemas à saúde e, se superiores a 100 decibéis, o trauma auditivo pode levar à surdez. Outro fator importante a ser considerado é o tempo de exposição aos ruídos.

Como se vê, a poluição sonora é uma questão de saúde pública, de ordem social e educacional. Para coibi-la, é imprescindível a fiscalização dos limites estabelecidos para a emissão de sons e ruídos, bem como a conscientização da sociedade a respeito dos problemas que podem advir desse tipo de poluição.

Para controlar a poluição sonora, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução nº 1, de 8/3/90, que dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes. De acordo com essa norma, são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR nº 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade –, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Da mesma forma, o nível de som produzido na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR nº 10.152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico –, também da ABNT.

A ABNT recomenda que os ruídos emitidos em localidades rurais alcancem, no máximo, 40 decibéis e, em localidades urbanas, variem de 45 decibéis (em áreas hospitalares) a 70 decibéis (em áreas estritamente industriais), dependendo das características da área – residencial, comercial, administrativa ou industrial, com ou sem corredores de trânsito. No período noturno, esses limites são reduzidos em aproximadamente 5 decibéis. Ruídos acima desses valores podem causar desconforto acústico e danos à saúde.

Por sua vez, a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e produzidos no interior dos ambientes de trabalho deve estar no limite previsto em normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, alegando a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para editar normas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição sonora. Além disso, essa Comissão pontuou que a proposição em análise confere caráter de atualidade à Lei nº 7.302, de 21/7/78, que disciplina o assunto e que, mesmo já tendo sido alterada, carece de adequação para acompanhar as recentes exigências da sociedade.

As alterações estabelecidas pela proposição em estudo estão em conformidade com a versão mais recente da NBR nº 10.151, editada em junho de 2000, tanto com relação às faixas de intensidade de ruídos externos para critério de avaliação, conforme a área especificada, quanto aos horários de limite. Essa norma estabelece que os limites de horário para emissão de ruídos em ambientes externos podem ser estabelecidos pelas autoridades locais, de acordo com os hábitos da população. Há, porém, algumas exigências mínimas: não se pode emitir ruídos no período entre 22 horas e 7 horas do dia seguinte e, em caso de domingos e feriados, antes das 9 horas da manhã. O projeto em estudo ainda proíbe a emissão de ruídos de máquinas e equipamentos utilizados em construção e obras em geral aos domingos e feriados e limita o horário de permissão até às 20 horas, nos demais dias da semana.

A fim de adequar a proposição em análise aos termos da NBR nº 10.151, de 2000, sugerimos a apresentação da Emenda nº 1 ao projeto original, para incluir na tabela do Anexo I os limites sonoros em período diurno e noturno para as áreas predominantemente industriais.

O uso adequado dos equipamentos sonoros é o desejado numa sociedade plural; contudo, esta nem sempre é a regra. A sociedade moderna vem sofrendo com a forma, agressiva e incômoda, com que alguns cidadãos fazem uso dos aparelhos sonoros. Vale ressaltar que esse não é um problema somente das grandes cidades. As pequenas aglomerações urbanas e rurais também sofrem com a poluição sonora.

Enfim, a questão da poluição sonora é tão grave, que a OMS a classifica como o terceiro maior problema ambiental relacionado à saúde pública na atualidade. Como a tecnologia avança, é sempre preciso atualizar a legislação para o controle das atividades poluidoras. A proposição em comento é, portanto, pertinente e oportuna.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 843/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à tabela do Anexo I da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, a que se refere o art. 2º do projeto, a seguinte linha:

“Anexo I

(...)

Área predominantemente industrial	70	60”
-----------------------------------	----	-----

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Hely Tarquínio – Neider Moreira – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº

1.178/2011

Comissão de Saúde
Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.712/2009, dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa proibir no Estado o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os princípios ativos que menciona. Determina também que o Poder Executivo adote medidas para recolher esses produtos, promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e divulgar informações sobre os efeitos nocivos do uso inadequado de agrotóxicos. Além disso, institui a Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, a ser celebrada na semana que compreender o dia 13 de maio. Autoriza, ainda, o Executivo a criar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – programas para a prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças provocadas por agrotóxicos. Dispõe, também, que os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos deverão ser notificados à Secretaria de Estado de Saúde.

Segundo a definição constante no Decreto Federal nº 4.074, de 4/1/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802, de 11/7/89, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Os agrotóxicos são nocivos à saúde humana, podendo causar problemas no campo da fertilidade, malformações fetais, alterações genéticas e até câncer. Também são relatados efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso, respiratório, cardiovascular, geniturinário, gastrointestinal, pele, olhos, além de alterações hematológicas e reações alérgicas a essas substâncias. As pessoas mais expostas a esses produtos são os trabalhadores do setor agropecuario, de empresas desinsetizadoras, da saúde pública (que atuam no controle de endemias e nas zoonoses), da capina química, de transporte, comercialização e produção de agrotóxicos. Além de os agrotóxicos prejudicarem pessoas que sofrem exposição ocupacional a eles, podem ainda provocar contaminação alimentar e ambiental que coloca em risco de intoxicação outros grupos populacionais.

Para proibir o uso de agrotóxicos que contenham determinados princípios ativos, conforme pretende o art. 1º da proposição, há certos procedimentos administrativos determinados tanto pela legislação federal quanto pela estadual.

No âmbito federal, a Lei nº 9.782, de 26/1/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – estabelece em seu art. 8º, § 1º, II, que cabe a essa Agência, respeitada a legislação em vigor, “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”, considerando-se como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária os “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

Ainda em âmbito federal, a matéria é tratada na Lei nº 7.802, de 11/07/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e no Decreto nº 4.074, de 4/1/2002, que a regulamenta. No art. 2º, VI, do mencionado decreto, a competência para promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins é atribuída aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente.

Assim, a atribuição de regulamentar o uso de agrotóxicos cabe à Anvisa, e não ao Poder Legislativo. No exercício de sua competência, essa agência já publicou várias resoluções restringindo ou proibindo o uso de agrotóxicos que continham chixatina, endossulfam, fosmete, triclorfom e metamidofós, princípios ativos relacionados no art. 1º da proposição em análise.

No âmbito estadual, os procedimentos administrativos para proibir o uso de agrotóxicos são determinados pela Lei nº 10.545, de 13/12/1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 41.203, de 8/8/2000.

Em primeiro lugar, conforme o art. 7º da mencionada lei, o requerimento para cancelar ou impugnar o registro no cadastro de agrotóxico, seus componentes e afins só pode partir de entidade de classe representativa de profissão ligada ao setor do meio ambiente e saúde, partido político com representação na Assembleia Legislativa e entidade legalmente constituída para a defesa de interesses difusos relacionados com a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Em segundo lugar, de acordo com o § 1º do art. 7º da referida lei, “o requerimento deve ser acompanhado de informações toxicológicas sobre a contaminação ambiental e comportamento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal, realizado por laboratório capacitado. Conforme o § 2º, o pedido de cancelamento ou impugnação deve ser formalizado em petição dirigida à Secretaria de Estado competente, acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados na área de bio-ciências.

Como se pode constatar, a proibição do uso de agrotóxicos

com determinados princípios ativos é um processo administrativo essencialmente técnico, que não pode ser realizado por meio de projeto de lei.

No que se refere a previsão do art. 4º do projeto, que determina ao Poder Executivo a adoção de medidas que promovam e estimulem a produção de alimentos orgânicos, além da divulgação dos efeitos nocivos do contato e manuseio de agrotóxicos, entre outras informações, cumpre esclarecer que a mencionada Lei nº 10.545 já traz essas determinações. O art. 16 estabelece que “o poder público promoverá pesquisas e a adoção de práticas destinadas ao incentivo, promoção e difusão de métodos e tecnologias alternativas ao uso de agrotóxicos e afins”. Já o art. 17 institui que “o Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidente que decorra de sua utilização imprópria”.

O art. 6º da proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar programas voltados para o desenvolvimento de ações de vigilância à saúde e assistência direcionadas aos que trabalham com agrotóxicos. Essas ações seriam executadas nas unidades de saúde do SUS, em especial nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – Cerest. Informamos, no entanto, que a Área Técnica de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Atenção à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, publicou, em 2006, um de Atenção à Saúde dos Trabalhadores Expostos a agrotóxicos, com a finalidade de orientar a atuação da rede de atenção à saúde do SUS, no que se refere ao diagnóstico, tratamento, recuperação, reabilitação, promoção, prevenção e vigilância, relacionados com o uso destas substâncias. Esse documento já discrimina de forma detalhada as ações a serem desenvolvidas em todos os níveis de atenção à saúde, o que torna desnecessário o comando contido no art. 6º da proposição em comento.

No que se refere à obrigação de notificar à Secretaria de Estado de Saúde os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição aos agrotóxicos, conforme prevê o art. 7º do projeto, esclarecemos que essa determinação já está prevista na Portaria nº 2.472, de 31/8/2010, do Ministério da Saúde. As intoxicações exógenas por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados estão na Lista de Notificação Compulsória presente no Anexo I dessa portaria. O art. 3º da mesma portaria estabelece que os casos deverão ser notificados ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Além de o comando do art. 7º do projeto já ter sido atendido na referida portaria, constata-se nesse dispositivo uma impropriedade quanto ao órgão a que se deveriam notificar os casos de doenças e óbitos causados por agrotóxicos, o que o torna impropriedade.

Esta Comissão está de acordo com a Comissão anterior, que, em sua análise preliminar, concluiu que os objetivos do projeto em análise já se encontram em sua maioria atendidos na legislação vigente, salvo o disposto no art. 5º, para o qual não encontrou óbices jurídicos.

Conforme explicitado neste parecer, o uso de agrotóxicos pode colocar em risco a saúde e o meio ambiente. Por esse motivo consideramos meritória a instituição de uma semana de conscientização que promova ações educativas sobre o uso correto dessas substâncias, a destinação apropriada das embalagens que as contém e o risco que podem causar à saúde e ao meio ambiente. Dessa forma, concordamos com o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.178/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº

1.319/2011

Comissão de Saúde
Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.319/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.752/2009, proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de utilizar, fora do ambiente de atuação, os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.788/2011, da Deputada Liza Prado, por semelhança de objeto.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo proibir os profissionais de saúde que atuam no Estado – médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas e laboratoristas – de usarem equipamento de proteção individual fora do ambiente de trabalho. O projeto autoriza, ainda, a Secretaria de Estado de Saúde – SES – a realizar campanhas dirigidas a esses profissionais com o fim de conscientizá-los sobre o correto uso dos equipamentos citados. Por fim, o projeto prevê sanções aos profissionais que descumprirem o comando do projeto.

A utilização de jalecos é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – com o fim de fornecer uma barreira de proteção contra acidentes e incidentes, além de reduzir a transmissão de micro-organismos. Entretanto, o uso do jaleco como equipamento de proteção individual tem sido questionado, pois esse instrumento poderia ser também um veículo de transmissão de micro-organismos. É o que concluiu a pesquisa “O potencial da vestimenta médica como possível fonte e veículo de transmissão de micro-organismos”, realizada em setembro de 2010 pela Faculdade de Medicina da PUC-SP, com o objetivo de comparar a microbiota existente nos jalecos com a de não usuários dessa vestimenta. O resultado da pesquisa indicou que a contaminação dos jalecos é elevada, chegando a cerca de 95% das amostras, contaminação próxima à do punho de não usuários de jalecos. Diante desse resultado, a pesquisa defende o uso racional do jaleco, restrito ao ambiente de trabalho, bem como o estímulo da prática de lavagem das mãos.

A matéria é regulamentada pela Norma Regulamentadora nº 32 – NR 32, aprovada pela Portaria nº 485/2005, do Ministério do Trabalho. Nos termos da norma citada, que trata de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Iniciativas semelhantes à da proposição em estudo ocorreram no Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 14.466, de 8/6/2011, e no Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 10.136, de 18/3/2011.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, propôs algumas modificações para aperfeiçoar o projeto, como a inclusão de estudantes e estagiários de saúde entre os destinatários da norma. Outra alteração pertinente diz respeito à supressão do art. 2º do projeto, que autoriza a SES a realizar campanhas, atividade de cunho administrativo que já integra o rol de competências daquele órgão. Estamos de acordo com todas as alterações propostas no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta Comissão deve manifestar-se também sobre o projeto anexado à proposição em análise. Como se trata de matéria semelhante à da proposição em estudo, a ela se aplicam os mesmos argumentos apresentados neste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319/2011, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº

1.433/2011

Comissão de Saúde
Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.433/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.305/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante “shows” e eventos culturais e esportivos voltados para o público infante-juvenil realizados no Estado.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a apresentação de mensagens que alertem sobre os danos causados pelo consumo de álcool e outras drogas, nos “shows” e eventos culturais e esportivos realizados no Estado, voltados para o público infante-juvenil. Nos termos do projeto, tais mensagens deverão ser apresentadas por escrito, oralmente ou por meio de vídeo.

Segundo dados de 2004 da Organização Mundial de Saúde – OMS –, aproximadamente 2 bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas. O uso abusivo do álcool cresce de forma preocupante em países em desenvolvimento e pode levar a graves alterações clínicas, como doenças que atingem os aparelhos digestivo e cardiovascular, câncer de fígado, de estômago e de mama, cirrose hepática, deficiências nutricionais, doenças do feto e do recém-nascido de mãe alcoolista, doenças neurológicas e agravamento de doenças psiquiátricas, entre outros distúrbios. O uso indevido de álcool é responsável por 3,2% de todas as mortes e por 4% de anos perdidos de vida útil por parte de quem o consome. Na América Latina, cerca de 16% dos anos de vida útil perdidos estão relacionados ao uso indevido dessa substância, índice quatro vezes maior do que a média mundial.

No Brasil, o primeiro Levantamento Nacional sobre Padrões de Consumo de Alcool na População Brasileira, de 2006, realizado pela Senad, em parceria com a Universidade Federal de São Paulo, revelou que o consumo de álcool, ao menos uma vez na vida, por estudantes de ensino médio e fundamental foi de 65% e de 41% por crianças de faixa etária de 10 a 12 anos. O consumo frequente de bebidas alcoólicas (definido como 6 ou mais vezes no mês anterior às entrevistas) por estudantes de ensino médio e fundamental foi de cerca de 11%. Além disso, o uso pesado (definido como 20 vezes ou mais no mês anterior às entrevistas) foi de quase 7%. Em relação ao uso de bebida alcoólica por maiores de 18 anos, % dos brasileiros bebem pelo menos uma vez ao ano. Entre os homens, o índice é de 65%, e entre as mulheres, de 41%. Entre os usuários de álcool, 60% dos homens e 33% das mulheres consumiram 5 doses ou mais na vez em que mais beberam no ano anterior à pesquisa. Do conjunto dos homens adultos, 11% bebem todos os dias e 28% consomem bebida alcoólica de 1 a 4 vezes por semana.

Os custos decorrentes do uso indevido de álcool pela população são elevados para o Sistema Único de Saúde – SUS. Dados do Datasus referentes ao ano de 2001 mostram que ocorreram 84.467 internações para tratamento de problemas relacionados ao uso do álcool, mais de quatro vezes o número de internações decorrentes do uso de outras drogas. Como a média de permanência em internação foi de 27,3 dias para o período selecionado, essas internações tiveram em 2001 um custo anual para o SUS de mais de R\$60.000.000,00. Esses números não incluem os gastos com os tratamentos ambulatoriais, nem com as internações e o tratamento de doenças decorrentes do consumo de álcool; também não incluem internações e tratamentos decorrentes de acidentes ou atos de violência provocados pelo uso indevido do álcool. No período compreendido entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, o SUS gastou cinco vezes mais com as decorrências do uso de álcool do que com as de outras substâncias psicoativas – 84,5% contra 14,6%.

Diante da complexidade do problema, entendemos que medidas como a preconizada pelo projeto, desde que inseridas em um conjunto mais amplo de abordagens de prevenção do uso indevido de álcool e de outras drogas, contribuem para a proteção da saúde de crianças e jovens.

No âmbito do Estado, destacamos algumas leis sobre o tema, tais como a Lei nº 13.080, de 30/12/98, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; e a Lei nº 16.276, de 19/7/2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Além dessas normas, é importante mencionar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 159/2011, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, que foi aperfeiçoado por esta Comissão para estabelecer as diretrizes e os objetivos de uma política estadual sobre álcool e outras drogas. A proposição relaciona entre as diretrizes da política enfatizar a prevenção do uso e abuso de álcool e propor a inclusão, nos currículos da educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas. Além disso, prevê como um dos objetivos da política desenvolver e implementar modalidades de prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas.

Constata-se, portanto, que o projeto em estudo integra um amplo conjunto de normas em vigor e em tramitação que têm por objetivo evitar o uso indevido de álcool e outras drogas. Como a medida proposta complementa as já previstas e reforça com mais uma estratégia a prevenção desse uso, somos pela sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.433/2011.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Hely Tarquínio – Neider Moreira – Adelmo Carneiro Leão.